

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo  
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

---

### **Apresentação**

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

## I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

## II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

### III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e conseqüente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

#### IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsy Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO**, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL** é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre **FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**, com o objetivo de demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

**O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO** é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES n°s 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**, Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

## V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

## **CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

### **LABOR CREDIT: PRESCRIPTION AND UPDATE HURTING A WORKER DIGNITY**

**José Washington Nascimento de Souza**

#### **Resumo**

A Constituição da República Federativa do Brasil inclui entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Ocorre, que até a presente data não há lei complementar regulando a matéria, o que libera o empregador de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa. Prevê ainda entre os direitos sociais, direito a ação quanto aos créditos trabalhistas, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Resulta desse dispositivo prescrição, uma das partes do presente trabalho. A prescrição trabalhista é uma das formas encontradas pelo legislador, não para proteger, mas para reduzir de alguma forma, o direito ao qual faz jus o trabalhador, em face de descumprimento de normas laborais. Outro aspecto altamente relevante, no qual o presente trabalho se propõe a debater, é o que diz respeito à forma de atualização dos créditos trabalhistas, previstos na Lei 8.177/91. Não há dúvidas, de que os créditos trabalhistas resultantes de ação judicial têm previsão em um instrumento legal. Entretanto, esse normativo, na ótica deste trabalho, vai de encontro ao direito do trabalhador e, por que não dizer, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, desde quando, reduz, pela forma de aplicação da atualização monetária, os valores devidos pelo empregador ao empregado, oriundos de uma relação laboral.

**Palavras-chave:** Atualização monetária, Crédito trabalhista, Dignidade, Prescrição

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Constitution of the Federative Republic of Brazil includes among social rights, protection against arbitrary dismissal or without cause, according to a supplemental law which shall establish severance-pay, among other rights. Is that to date there is no supplementary law governing the subject, which relieves the employer of any compensatory damages for unfair dismissal or dismissal without just cause,. It also provides between social rights, the right to share on all labor credits, with a limitation of five years for urban and rural workers, up to two years after the termination of the employment contract. It follows that device - prescription, one of the parts of this work. The labor requirement is one of the forms found by the legislature, not to protect but to reduce in any way, the right to which the worker is entitled, in the face of non-compliance with labor standards. Another highly

relevant aspect, in which the present work is aimed at debating, is what concerns the form of update of workers' claims under Law 8,177 / 91. There is no doubt that the labor claims arising from lawsuit are expected in a legal instrument. However, this normative, in the view of this work, goes against the right of the worker and, for that matter, goes against the principle of human dignity, since when, reduces, by way of application of the inflation adjustment values owed by the employer to an employee, arising from an employment relationship

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inflation adjustment, Labor credit, Dignity, Prescription

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil menciona em seu texto, a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, inserto em seu art. 1º, III.

O art. 170 da Carta Magna estabelece que *”A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*.

Ocorre que, a dignidade da pessoa humana, em especial a do trabalhador pode ser ferida em sua essência, tanto pela falta de normas que o protejam, quanto pela existência de normas, constitucional ou infraconstitucionais, que ao serem aplicadas, o são de forma injusta.

Este trabalho aborda em seu primeiro capítulo, a problemática relacionada com a prescrição trabalhista no nosso ordenamento jurídico, como um dos fatores que, em vez de proteger o trabalhador brasileiro, como se imagina, foi a intenção do legislador, pode usurpar uma grande parcela de créditos trabalhistas, pela prescrição quinquenal, tudo em nome da “segurança jurídica”.

Se de um lado se garante ação quanto a créditos trabalhistas, por outro, reduz a possibilidade de o trabalhador se ver ressarcido de parte dos prejuízos que lhe foram impostos durante toda a relação empregatícia.

E é sabido que somente uma pequena parcela de trabalhadores reclama antes da extinção do contrato de trabalho. Na sua grande maioria, ou só buscam o judiciário na hipótese de serem demitidos por iniciativa do empregador, ou quando já se encontram aposentados, perdendo, portanto, uma grande parcela dos seus créditos trabalhistas.

Não há legislação no Brasil para proteger o trabalhador contra despedida sem justa causa, o que o inibe de buscar seus direitos ainda enquanto perdurar a relação empregatícia. Por isso, que se diz que a Justiça do Trabalho é a “Justiça dos Desempregados”.

## 2 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

O marco inicial retroativo de cinco anos, apesar de omissivo na redação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 começa a contar a partir do ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 308 do TST:

SUM-308 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I – Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões anteriores a cinco anos, conta-se da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex.-OJ 204 da SBDI1 – inserida em 08.11.2000).

II – A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge as pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/88. (ex. - Súmula nº 308 – Res. 6/1992, DJ 05.11.1992).

A Súmula supra, não deixa dúvidas de que em se tratando da prescrição parcial quinquenal, o prazo retroativo inicia-se a partir do momento do ajuizamento da ação, prazo esse que vai de encontro ao direito do trabalhador, o que será oportunamente comentado.

A favor do empregado, a disposição contida na Súmula 268, a qual estabelece que:

SUM-268 PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Este normativo permite que, mesmo havendo arquivamento de uma ação trabalhista, o prazo prescrição seja interrompido, desde que os pedidos constantes de uma nova ação, sejam idênticos. Havendo diversidade de pedidos, o prazo prescricional corre normalmente, podendo atingir os direitos do reclamante total, ou parcialmente.

Quanto à expressão “créditos trabalhistas”, inserida no texto do art. 7º, XXIX da CF/88, José Afonso Dalegrave Neto (2007, P. 53), afirma que são:

[...] todos os direitos exigíveis em juízo, que se manifestam na execução do contrato de trabalho subordinado e que são decorrentes da inadimplência de deveres principais, secundários ou acessórios, sejam eles previstos em lei, no contrato ou nos instrumentos normativos da categoria, constituem-se crédito trabalhista, atraindo-se a competência da Justiça do Trabalho e a responsabilidade civil contratual. Por serem pretensão de natureza trabalhista, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

De acordo com a disciplina do art. 189 do Código Civil brasileiro, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o direito à reparação surge a partir do momento da violação de um direito:

Art. 189 – Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual, se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Acerca do surgimento da pretensão, de que trata o artigo 189 do Código Civil pátrio, Dallegrave Neto (2007, p.49), aduz que:

Como se sabe, a pretensão se configura quando a ordem jurídica passa a permitir ao titular de um direito violado, a interposição da adequada ação judicial (*actio nata*). Logo, para se saber ao certo se o prazo prescricional é o trienal (art. 206, § 3º, v) previsto no Código Civil ou o quinquenal referente ao crédito trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF), deve-se perquirir a natureza jurídica da pretensão. Destarte, quando as ações trabalhistas tiverem por objeto um pedido de indenização decorrente de uma relação de emprego, diz-se que a pretensão é de natureza trabalhista, atraindo a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Dallegrave afirma então, que, se a matéria tratada envolver uma relação de trabalho, aplicar-se-á sempre a prescrição trabalhista.

Caso interessante, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/01/2001, que autorizou a Caixa Econômica Federal a atualizar os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme previsão do artigo 4º:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Neste caso específico, o governo federal autorizou a instituição financeira administradora do FGTS a creditar nas contas vinculadas dos trabalhadores, os percentuais que foram expurgados pelos Planos Verão de 1989 e Collor de 1990.

Ocorre que tal lei foi editada em 2001, ou seja, mais de 10 (dez) anos após as lesões aos direitos dos trabalhadores, o que, por si só, seria um direito que já nascia morto.

Se a prescrição trabalhista nasce após a lesão do direito e, conforme disposto no art. 7º, XXIX, extingue-se após cinco anos, ou em dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, nenhum trabalhador poderia ajuizar uma ação, pleiteando direitos previstos na citada Lei Complementar.

Entretanto, como uma lei não pode criar um direito que já nasce morto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que os prazos prescricionais tinham como termo inicial, não, a lesão do direito, mas a data da edição da Lei Complementar 110, conforme decisões transcritas:

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESSCRICÃO- DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 77200-18.2003.5.15.0008 Data de Julgamento: 02/03/2005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/04/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO.

Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. *In casu*, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da *actio nata*, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Processo: RR - 77200-18.2003.5.15.0008 Data de Julgamento: 02/03/2005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/04/2005.

Como se observa, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que, no caso dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional, teve início, não a partir da lesão, com a não inclusão da correção monetária na conta do FGTS dos trabalhadores, mas a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Ainda acerca da discussão sobre os expurgos inflacionários oriundos dos diversos planos econômicos, o TST através da Orientação Jurisprudencial de nº 243, disciplina que ocorre a prescrição total, conforme texto a seguir transcrito:

OJ243-SDI1 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS (inserida em 20.06.2001).  
Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes dos planos econômicos

Também é de dizer, durante algum tempo, após a edição do atual Código Civil, Lei 10.406/2002, a jurisprudência dos tribunais pátrios era divergente no que se refere à aplicação da prescrição, tendo em vista as regras contidas no novo código, e, em especial, com a nova competência da Justiça do Trabalho instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual impôs ao judiciário trabalhista o julgamento de ações que versam sobre indenização por dano moral trabalhista, conforme decisões transcritas:

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO

. 1. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite deu-se na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista.

2. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 da lei civil, em observância ao artigo 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 118900-22.2003.5.03.0100 Data de Julgamento: 14/12/2005, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/12/2006.

Ementa:

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL TRABALHISTA. TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista é o previsto no Código Civil.

. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo: RR - 126140-20.2003.5.04.0202 Data de Julgamento: 22/02/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/03/2006.

Divergindo do entendimento da 1ª Turma do TST, no tocante à aplicação da prescrição civil:

Ementa:

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, ou de cinco anos, no curso da relação empregatícia (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo: ED-RR - 74200-36.2002.5.15.0043 Data de Julgamento: 14/12/2005, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/02/2006.

Ementa:

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. O Regional deixa claro que a indenização por dano moral é decorrente do vínculo de emprego. Nesse contexto, os prazos prescricionais para se ajuizar ação são os previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, por certo que se encontram prescritos os pedidos formulados. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo: RR - 65400-66.2004.5.03.0048 Data de Julgamento: 19/10/2005, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 04/11/2005.

Pelas decisões transcritas, observa-se a divergência entre turmas do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito à aplicação da prescrição trabalhista em se tratando de ação indenizatória por dano moral e material oriundo de relações do trabalho.

Atualmente, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho leva em conta se a lesão ocorrera na vigência do Código Civil de 1916, e se a demanda foi ajuizada após a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conforme decisões que se transcreve:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. A competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que versem sobre indenizações decorrentes de acidente de trabalho foi consolidada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente como efeito do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo STF. Na esteira dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional - previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidirá apenas nos casos em que a lesão ocorrer em data posterior à vigência da Emenda, aplicando-se o prazo previsto no Código Civil para as lesões anteriores. No presente caso, o acidente de trabalho ocorreu sob a regência do Código Civil de 1916 (em 1997), sendo que, na entrada em vigor do atual, ainda não transcorreram mais da metade do prazo de 20 anos. Aplicável, assim, a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, consoante a regra de transição do art. 2.028 do mesmo texto. Ajuizada a ação em 23.3.2012, a pretensão está prescrita. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo: AIRR - 505-85.2012.5.02.0261 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

1. A C. Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

SBDI-1 firmou o entendimento de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, se a lesão for anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. No presente caso, considerando como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia 26/3/2001 e atentando para a vigência do novo Código Civil (11/1/2003), não houve o transcurso de tempo superior a 10 (dez) anos, exigido no artigo 2.028 do novo Código Civil, para a aplicabilidade da prescrição vintenária prevista no Código de 1916, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, de 3 (três) anos, contado a partir da sua vigência (11/1/2003), o que enseja a projeção de 11/1/2006.

3. Uma vez distribuída a ação em novembro de 2008, está prescrita a pretensão de indenização por danos morais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR - 271900-86.2008.5.02.0361 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014.

Como se observa, se a lesão ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, e o processo foi ou será julgado na Justiça do Trabalho, tendo em vista a nova competência concedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, aplica-se a prescrição do Código Civil de 2002, com a possível regra de transição. Se o fato ensejador da indenização por danos

morais ocorreu após a publicação da EC/45, aplica-se a prescrição estabelecida pelo art. 7º, XXIX da Carta Magna.

A prescrição tratada neste trabalho relaciona-se então, ao processo trabalhista, no qual inclui o princípio da proteção. Inicialmente, se pode deduzir que o acesso à justiça em até dois anos após o término da relação laboral, garantindo-se os créditos dos últimos cinco anos, é medida protetiva, e está inclusa no princípio da proteção.

Acerca do princípio da proteção, Sergio Pinto Martins (2009, p. 41), informa que:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim, como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

Corroborando com as palavras de Pinto Martins, Carlos Henrique Bezerra Leite (2012, p.81), assevera que:

O princípio da proteção processual deriva da própria razão de ser do processo do Trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Para ter acesso à justiça, o trabalhador não precisa pagar custas, existe a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do empregado e é possível o ajuizamento da ação sem a contratação de um advogado.

A ação pode ser ajuizada no último local onde o empregado trabalhou ou trabalha, e em caso de recurso ordinário obreiro, não há necessidade de se efetuar depósito recursal, diferentemente do que ocorre com o empregador.

No que tange à prescrição, a doutrina praticamente não diverge no que se refere ao seu conceito. Leone Pereira (2011, p.413), ensina que:

O instituto em destaque pode ser conceituado como a perda da pretensão de reparação do direito violado pela inércia do titular no decurso de tempo. Em outras palavras, representa a perda da exigibilidade judicial de reparação desse direito.

Durante a relação do contrato de trabalho, havendo alguma lesão a direito, o trabalhador tem até 5 (cinco) anos para propor a correspondente ação, visando a reparação do direito violado. Trata-se, portanto, da prescrição quinquenal.

Ocorre que, a prescrição torna-se um elemento indigno na relação capital x trabalho, ceifando direitos dos trabalhadores, em nome de uma suposta segurança jurídica, que impede

que se consiga alcançar verbas que tenham mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

A lógica provável de o legislador constituinte ter limitado em cinco anos, é que em tempos mais remotos, as provas documentais eram mantidas em papéis, fazendo com que existisse a possibilidade de, com o tempo, além de não ter mais onde arquivar, ocorrer o desgaste pelo tempo. Entretanto, essa preocupação é inócua nos tempos atuais, considerando-se que o que antes se registrava em papel, hodiernamente se arquivava em mídias eletrônicas, ocupando ínfimos espaços, podendo guardar os dados por séculos e séculos.

Torna-se, portanto, injusto com o trabalhador, que pode, por exemplo, ter um direito lesado por décadas, e só ter direito a receber os últimos cinco anos.

Acerca desse tema, Marcos Neves Fava (2011, p.460), assevera que:

Dois valores exibem-se emparelhados, quando se imagina os efeitos do transcurso do tempo na perda de direitos trabalhistas. De um lado, a segurança jurídica a recomendar que haja, prazo, objetivamente fixado, para o reclamo de direitos do contrato de trabalho, a fim de que não se eternize um estado de instabilidade social, que permitiria a qualquer tempo, o prejudicado comparecer a juízo, exigindo tutela sobre fatos muito antigos. Mas, de outro, há a grave perda de direitos fundamentais, como são os trabalhistas, por decurso de prazo, em ambiente de inexistente sistema de garantia genérica de emprego.

No conflito entre segurança jurídica e um direito fundamental, deve prevalecer este último, em nome da dignidade da pessoa humana.

No dizer de Luiz Carlos Moro e Jorge Luiz Souto Maior( 2007, p.99), “*O problema, porém, fica mais grave quando a segurança jurídica se converte num pretexto que constituem verdadeiros óbices à preservação da dignidade humana*”. Em séria crítica à segurança jurídica, afirmam:

Isso ocorre quando a segurança se converte em objetivo final, anterior e superior a todos os demais. Um valor tão caro ao *stabilishment* a que todos se sujeitam e subordinam. A “segurança jurídica” e a paz social assumem-se como valores em si, auto-referidos, colocados acima das razões éticas, morais e jurídicas, admitindo-se, com tranquilidade, que direitos e garantias fundamentais da pessoa trabalhadora sejam sacrificados em nome da “segurança”.

A dignidade da pessoa humana está inserida entre os direitos humanos fundamentais, juntamente com a vida, a saúde e a liberdade. Positiva-se, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes (2007, p.3), anota que:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia.

Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Na visão de Moraes, os direitos humanos fundamentais deixaram de constar unicamente como princípios, para serem efetivamente positivados, não sendo portanto, criação do homem, que apenas os incluiu no texto constitucional.

No plano do direito do trabalho, a dignidade e os direitos humanos despontam com relevância, nas palavras de Gilda Maciel Corrêa Russomano (2008, p. 11):

Em uma sociedade na qual, cada vez mais, o homem vive do seu trabalho e na qual o acesso ao trabalho bem como o direito de exercê-lo constituem condições indispensáveis à dignidade e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, não há como se excluir do conceito de direito humanos os direitos fundamentais do trabalhador, tanto no plano individual quanto no plano coletivo das prerrogativas sindicais.

Luiz Antônio Ricci, por sua vez, assevera que:

Todo ser humano, como membro da família humana, possui uma dignidade inata, seja qual for a situação em que este se encontre. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida, e não atribuída. A primeira e mais imediata exigência da dignidade humana é o respeito à vida, levando a reconhecer o direito à vida, entendido como princípio fundamental e anterior aos demais: significa nascer, viver e morrer com dignidade.

Na visão de Ricci, a dignidade deve permanecer durante toda a existência, não permitindo momentos indignos, sendo reconhecido, portanto, esse direito, como algo inerente ao homem e não como um bem que lhe fora atribuído.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto inúmeros dispositivos tratando do direito dos trabalhadores, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana, na sua condição de “ser” que coloca a sua força de trabalho à disposição do capital particular, e, por que não dizer, também dos órgãos estatais muitas vezes descumpridores de normas, como o não pagamento do salário mínimo, por exemplo.

Entretanto, o legislador constituinte que se preocupou em aumentar o prazo prescricional para cinco anos, não atentou para o fato de que, a lesão a direitos trabalhistas pode ter um lapso muito maior do que um quinquênio. No entanto, pela falta de um sistema

jurídico que garanta a estabilidade para os trabalhadores de um modo geral, os obreiros por receio de perder o próprio emprego, tornam-se cúmplices dos patões, pela inércia, “renunciando”, portanto a direitos que pela sua própria natureza, são irrenunciáveis.

### **3 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS**

A questão que trata sobre aplicação de juros e atualização monetária, é matéria de ordem pública, e necessita de um estudo mais amplo, em especial no que diz respeito aos créditos trabalhistas.

A aplicação atualização monetária e aplicação de juros sofre alguns regramentos específicos, os quais serão analisados a seguir.

Em se tratando de débitos trabalhistas a matéria é disciplinada no artigo 39 da Lei 8.177/91, que assim prescreve:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Na prática, implica dizer que, os débitos sofrerão uma atualização pela Taxa Referencial diária e terão juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), esse como um acréscimo patrimonial pela demora no cumprimento da obrigação.

Até junho de 1999, a TR – Taxa Referencial, efetivamente corrigiu a moeda, gerando ganhos para os trabalhadores. Entretanto, a partir de Julho/1999, com a aplicação de redutores, tal taxa começou a render menos que a inflação oficial do governo, medida pelo IPCA, zerando, em 10/12/2002, todo o ganho obtido no passado. Passou então a moeda a ser corrigida, mas em índices muito inferiores à inflação, chegando a zero no período de setembro de 2012 a junho de 2013.

Como então, recompor o valor da moeda, se o índice atualizado é inferior a todos os demais índices inflacionários?

Pergunta de fácil resposta, que fez com que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357-DF, declarasse a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que tange à aplicação da TR como fator de atualização monetária dos precatórios, fazendo com que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2014, a constasse o IPCA como fator de atualização dos débitos lançados em precatórios.

No caso de condenações contra a Fazenda Pública, a disciplina está inserta no 1º - F, da Lei 9.494/97, conforme texto que se transcreve:

Art. 1º - F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Corroborando com o disposto na Lei 9.494/97, em seu artigo 1º F, o Tribunal Superior do Trabalho editou as Orientações Jurisprudenciais transcritas:

OJTP7 – Juros de Mora. Condenação da Fazenda Pública. (Nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Nas condenações impostas à fazenda pública, incluem juros de mora segundo os seguintes critérios:

- a) 1% (um por cento) ao mês até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91;
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24.08.2001;
- c) A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009.

III – A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatórios.

OJSDI1382 – Juros de mora. Art. 1ºF da Lei 9.494 de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22/04/2010).

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação de juros, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997.

A Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, reduz o direito do trabalhador, pois limita os juros e a atualização monetária, em especial a partir de 30 de junho de 2009, à remuneração básica e juros aplicáveis às cadelnetas de poupança, desde quando, os juros previstos na Lei 8.177/91 são de 1% (um por cento) ao mês, contra pouco mais de 0,5% (meio por cento) aplicado nas contas de poupança.

Tal injustiça é mitigada, quando a Fazenda Pública é condenada de forma subsidiária, aplicando-se neste caso, os índices previstos no art. 39 da Lei 8.177/91.

No que se refere à atualização monetária dos benefícios previdenciários, a Lei 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social, reza que:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

As aposentadorias e demais benefícios, têm a proteção de seu valor de mercado, com a aplicação do Índice Nacional do Preço ao Consumidor – INPC, acumulado nos últimos 12 meses. Não há o que se falar em juros de mora, pois não se trata de inadimplemento de obrigação, mas, pura e simplesmente, recomposição do valor da moeda.

O Código Civil brasileiro contém em seu texto, diversos artigos que tratam de atualização monetária, sem, no entanto, impor o índice-base, senão vejamos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Desta maneira, o julgador, em ações cíveis, fica livre para escolher o índice a ser aplicado, optando na maioria das vezes pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme decisão a seguir transcrita, só a título de exemplo:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para deferir a tutela antecipada, declarar a inexistência da relação jurídica material, e CONDENAR a requerida CLARO S/A, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescido de juros reais de 1% a.m. contados a partir da data da citação, e correção monetária pelo INPC calculado a partir da data da prolação desta sentença, conforme os termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, artigos 14 e 17 da lei 8.078/90, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e súmula 362 do STJ .

Considerando o deferimento da tutela antecipada, intime-se requerida, por mandado, a fim de cumprir a obrigação, no prazo de 05(cinco) dias, fixando, desde já, multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, em caso de descumprimento da Tutela Antecipada, ora deferida, até o limite de 20 dias.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ex vi do disposto no art. 20, §4º do CPC.

P.R.I.”

Decisão originária, processo 201500702444. Acórdão 20153502. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe. Data da publicação: 12.03.2015.

Com relação ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, no caso de dano de responsabilidade extracontratual, o Superior Tribunal de Justiça através da sua Súmula de nº 54, informa que “*fluem a partir do evento danoso*”, e, em se tratando da correção monetária sobre dívida por ato ilícito, o prazo inicia-se da data do efetivo prejuízo, conforme dicção da Súmula 43 do STJ.

No que tange ao termo inicial para a aplicação dos juros ou da correção monetária, a norma civilista não difere muito da trabalhista.

Em se tratando de dano moral, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 439, a qual estabelece que:

Súmula 439. Danos Morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. Res. 185/2012, DEJT 25, 26 e 27/09/2012.

Nas condenações por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão do arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 838 da CLT.

O problema em si não está nem na falta de legislação, nem no comportamento do judiciário brasileiro. A injustiça a que se pretende reclamar e da qual se busca uma solução, encontra-se na fórmula de atualização monetária, através de um índice, a Taxa Referencial, que nem de longe reflete a recomposição do valor da moeda.

#### **4 CONCLUSÃO**

Este trabalho buscou jogar ao ar, duas provocações acerca de créditos trabalhistas: a prescrição, que pode eliminar uma parcela considerável dos direitos dos trabalhadores, e a fórmula de atualização, tendo em vista o índice aplicado, cuja percentual nos últimos anos tem sido bastante reduzido, e até zero.

A prescrição trabalhista, em especial a quinquenal, afigura-se como meio de ceifar uma parte dos créditos trabalhistas em nome de uma pretensa “segurança jurídica”. É certo que a prescrição civil tem parâmetros menores do que o das relações de trabalho, mas pode também chegar a dez anos, na hipótese de não houver lei fixando-a em prazo menor.

E se a “segurança jurídica” está relacionada com o armazenamento de provas durante muitos anos, é de dizer, que atualmente a grande maioria dos documentos que podem servir de provas em processos judiciais, a exemplo de controles de ponto, folhas de pagamento e demais documentos de pasta funcional, encontram-se digitalizados e guardados em simples equipamentos eletrônicos.

Esse pensamento deve ser afastado, para que se possa aumentar o prazo da prescrição parcial. Juntamente com a prescrição, a fórmula de atualização dos créditos trabalhistas, se constitui em outro instrumento injusto para o trabalhador brasileiro.

Enquanto na seara cível, o magistrado tem mais poderes para atualizar os créditos oriundos de condenações, no que se refere ao campo do Direito do Trabalho, o limite está na Lei 8.177/91, que impõe uma correção quase igual a zero, pela aplicação da Taxa Referencial de Juros – TR.

Com medidas mais protetivas, alterando-se a fórmula de atualização da moeda e aumentando-se o prazo da prescrição parcial, chega-se mais próximo da pregada dignidade da pessoa humana, e da valorização do trabalho humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. (Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943) 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988** (Códigos 4 em 1). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Códigos 4 em 1**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional 45** de 30 de dezembro de 2004. In: **Códigos 4 em 1**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 110** de 29 de janeiro de 2002. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp110.htm).

\_\_\_\_\_ **Lei 9.497** de 05 de março de 1997. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9497.htm).

\_\_\_\_\_ **Lei 8.213** de 24 de julho de 1991. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_/03/leis/I8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_/03/leis/I8213cons.htm)

\_\_\_\_\_ **Lei 8.177** de 1 de março de 1991. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8177.htm).

\_\_\_\_\_ **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 77200-18.2003.5.15.0008 Data de Julgamento: 02/03/2005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/04/2005.

\_\_\_\_\_ Processo: RR - 77200-18.2003.5.15.0008 Data de Julgamento: 02/03/2005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/04/2005.

\_\_\_\_\_ Processo: RR - 118900-22.2003.5.03.0100 Data de Julgamento: 14/12/2005, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/12/2006.

\_\_\_\_\_ Processo: RR - 126140-20.2003.5.04.0202 Data de Julgamento: 22/02/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/03/2006.

\_\_\_\_\_ Processo: ED-RR - 74200-36.2002.5.15.0043 Data de Julgamento: 14/12/2005, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/02/2006

\_\_\_\_\_ Processo: RR - 65400-66.2004.5.03.0048 Data de Julgamento: 19/10/2005, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 04/11/2005.

\_\_\_\_\_ Processo: AIRR - 505-85.2012.5.02.0261 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

\_\_\_\_\_ Processo: AIRR - 271900-86.2008.5.02.0361 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014.

\_\_\_\_\_ **Súmula 268**. Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada. (nova redação). Res. 121/2003. DJ 19,20 e 21/03/2003

\_\_\_\_\_ **Súmula 308**. Prescrição quinquenal. Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) – Res. 129/2005. DJ. 20, 22 e 25.04.2005.

\_\_\_\_\_ **Súmula 439**. Danos Morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. Res. 185/2012. DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

\_\_\_\_\_ **Orientação Jurisprudencial 07** do Tribunal Pleno. Juros de mora. Condenação da Fazenda Pública. (nova redação). – Res. 175/2011. DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011.

\_\_\_\_\_ **Orientação Jurisprudencial 343** da SBDI-1. Prescrição total. Planos econômicos (inserida em 20.06.2001).

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região .. Processo 201500702444. Acórdão 20153502. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe. Data da publicação: 12.03.2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A Prescrição nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

FAVA, Marcos Neves. **Direito Individual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORO, Luiz Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Prescrição nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RONCHI, Carlos César. **Sentido do Trabalho. Saúde e Qualidade de Vida**. Curitiba: Juruá, 2012.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.